

Autos Administrativos n. 202400672564

Notificação 2024012031668

Valparaíso de Goiás, data da assinatura digital.

À Vereadora
Cláudia Aguiar
61 9556-8457
contato@camaravalparaiso.go.gov.br
Valparaíso de Goiás - GO

ENTREGAR EM MÃOS

Autos Extrajudiciais 202400672293 (favor citar referência na resposta)

Senhora Vereadora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Promotora de Justiça Signatária, cientifica Vossa Senhoria acerca da decisão judicial prolatada nos autos judiciais 6111933-09.2024.8.09.0162, cuja cópia segue anexa.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso 119496, com validade até 09/03/2025.

Atenciosamente,

ORIANE GRACIANI DE SOUZA
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Oriane Graciani de Souza**, em **09/12/2024**, às **22:21**, e consolidado no sistema Atena em 10/12/2024, às 11:43, sendo gerado o código de verificação 1bd22c10-9933-013d-268a-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Processo Nº: 6111933-09.2024.8.09.0162

1. Dados Processo

Juízo.....: Valparaíso de Goiás - 2ª Vara Criminal

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar
Inominada Criminal

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 07/12/2024 09:22:51

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GPGJ

Polo Passivo

ANGS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Valparaíso de Goiás
2ª Vara Criminal



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 09/12/2024 17:02:55

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal

Acusado: Alceu Nascimento Gomes Soares

Autos nº: 6111933-09.2024.8.09.0162

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Medidas Cautelares Diversas da Prisão** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, por meio da 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, em desfavor de **Alceu Nascimento Gomes Soares**, qualificado.

Em síntese, narra a subscritora do pedido que foi instaurado Procedimento de Investigação Criminal - PIC nº 202400143118, mediante portaria nº 2024004784856, com o fito de apurar possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios deflagrados na Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, a partir dos quais foram celebrados contratos com a empresa PROINOVA SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELLI (CNPJ nº 15.025.846/0001-53), nos anos de 2020 até 2024, em razão de favorecimento da indigitada empresa por meio de direcionamento das licitações, o que, em tese, configuraria os crimes de frustração do caráter competitivo e fraude durante execução de contrato.

Informa que foi requerida e deferida por este Juízo medida de busca e apreensão em relação a vários investigados, dentre eles o representado (autos nº 6017237-78.2024.8.09.0162). Notícia que a medida foi cumprida em 03/12/2024. Juntou documentos.

Adiante, relata que dois dias depois do cumprimento da busca e apreensão (05/12/2024) chegou ao conhecimento do órgão ministerial que Alceu Nascimento Gomes Soares encaminhou convite aos demais vereadores para realização de reunião acerca das sessões legislativas, a ser realizada naquele mesmo dia.

Na referida reunião, ocorrida no período vespertino, o representado teria informado ao demais presentes que, por entender que as atribuições da Câmara haviam sido plenamente exercidas naquele ano, com a conclusão da votação da lei orçamentária anual, as demais sessões legislativas estavam suspensas e o ano legislativo estava encerrado, antecipadamente.

Após, editou a Portaria nº 203, de 5 de dezembro de 2024, publicada na mesma data, com o seguinte teor: "Art. 1º. Declarar encerradas as Sessões Legislativas Ordinárias do ano de 2024, em conformidade com o disposto no §1º do Art. 1º, § 1º inciso I, do regimento Interno, tendo sido devidamente votada e aprovada o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...)".

Aduz a d. Promotora que a Portaria é ilegal, uma vez que contraria a Lei Orgânica do Município (artigo 23) e o Regimento Interno da Câmara (artigo 1º), os quais preveem que a sessão legislativa anual dar-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Alega que o representado, por meio de uma interpretação espúria e totalmente enviesada, interpretou o artigo do



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 09/12/2024 17:02:55

Processo: 6111933-09.2024.8.09.0162
Movimentação 4 : Decisão -> Concessão -> Medida Cautelar Diversa da Prisão
Arquivo 1 : online.html

Regimento Interno de maneira desconfigurada, para respaldar seus interesses e assim expedir a Portaria nº 203, dando a entender que, se votada a lei orgânica municipal, seriam desnecessárias as sessões legislativas remanescentes.

Contudo, informa a representante ministerial que há projetos de lei a serem votados ainda esse ano e que seriam incluídos em pauta no dia 6/12/2024 e nas sessões subsequentes até o recesso.

Diz que caso não votada a lei orgânica municipal, serão realizadas sessões diárias até que se ultime a votação, podendo inclusive serem designadas sessões extraordinárias. Alega que não há nenhuma previsão legal de que as sessões podem ser encerradas antecipadamente. Topograficamente, pela interpretação literal da cabeça do artigo 1º do Regimento Interno e da cabeça do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, que prevê o período da sessão legislativa anual, essa normativa deve ser obedecida e não excepcionada.

Ressalta que o representado expediu a Portaria nº 203 para se eximir de responsabilidade administrativa das próximas sessões e impedir que fosse administrativamente responsabilizado em razão dos fatos que levaram à investigação do órgão ministerial e à deflagração da Operação Má Influência.

Assevera que o representado agiu com abuso de autoridade, pois inovou artificialmente (por meio da expedição da Portaria nº 203/2024, flagrantemente ilegal), no curso de investigação que está sendo levada a efeito, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa (mediante encerramento antecipado de sessão anual legislativa), com o fim de eximir-se de responsabilidade administrativa (que seria colocada em pauta nas próximas sessões) por ato excessivo e ilegal praticado no curso da Presidência.

Diz, ainda, que também tomou conhecimento de que no dia 06/12/2024, mesmo alguns vereadores tendo comparecido para sessão, houve o desligamento de energia do prédio do órgão, para impedir o acesso ao plenário e inviabilizar a sessão legislativa, o que demonstra novamente a conduta com alteração de estado de lugar do representado.

Apurou-se, ademais, que no mesmo dia (06/12/2024), documentos públicos foram retirados da Câmara Municipal, por determinação do representado, que se valeu da função de Presidente do órgão para suprimir documentos que podem contribuir com a investigação criminal em curso. A cena foi presenciada por vereadora, que visualizou quando servidores saíram do andar do gabinete da Presidência com documentos que foram levados até a garagem para o carro, que saiu do prédio do órgão.

Informa que foi expedida, em caráter de urgência, ordem de missão ao Oficial de Promotoria para buscar imagens das câmeras que comprovassem a retirada de bens, bem como projetos de lei em andamento para votação nas próximas sessões.

Por ocasião da diligência, compareceram no órgão a Diretora Administrativa, a procuradora jurídica do órgão e o próprio representado, que a princípio ofereceram certa resistência a fornecer os documentos, ao argumento de que a sala da Secretaria estava trancada e que não teriam a chave. Foi solicitado o auxílio de um chaveiro, que compareceu no local, quando então houve acesso aos documentos.

Quanto às imagens das câmeras de segurança, alegaram que não seria possível visualizar naquele momento as imagens registradas ao longo do dia, pois ficavam armazenadas em outro local, a cargo de servidor que estaria de férias.

A d. Promotora relata que encaminharam cópia do equipamento de gravação das câmeras de segurança do órgão. Porém, considerando a urgência da presente medida, a inviabilidade técnica de visualização das imagens sem perícia própria e a real possibilidade de não ter ocorrido a gravação integral, pelo desligamento de energia do órgão durante a manhã, verifica-se o viés protelatório de fornecer imagens ao longo do dia.

Diz que a presente medida objetiva inibir a conduta ilegal do representado, que está incorrendo em crimes, por agir com abuso de autoridade, inovando artificialmente na Presidência do órgão legislativo municipal para se eximir de responsabilidade administrativa de seus pares, e por suprimir documento público de que não poderia dispor.

Requer, desse modo, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão consistentes na suspensão do exercício de função pública de vereador e de Presidente da Câmara Municipal, proibição de acesso ou frequência ao Órgão



Público do Poder Legislativo Municipal e proibição de ausentar-se da Comarca.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O artigo 282, do Código de Processo Penal dispõe acerca dos requisitos para a decretação das medidas cautelares diversas da prisão:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

É relevante ressaltar que, no presente caso, a concessão da medida cautelar pleiteada pelo órgão ministerial requer o atendimento dos pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual repressiva, dentre eles, **para a investigação criminal**, conforme previsto no inciso I, do mencionado preceito legal.

Além disso, de acordo com o preceituado no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício da função pública pode ser decretada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Ademais, do que consta nos autos, **não se pode descartar a possibilidade de o acusado efetuar novas práticas delitivas semelhantes, considerando a função que exerce e o acesso de que desfruta no cargo.** Trata-se, portanto, de medida excepcional que se mostra pertinente ao caso para a preservação das provas a serem colhidas em momento oportuno.

Sobre o assunto, vejamos como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CABIMENTO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. INDÍCIOS DE AUTORIA . REAVALIAÇÃO. EXAME APROFUNDADO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSA NO WHATSAPP. SIGILO. QUEBRA POR DECISÃO JUDICIAL. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE . CONTEMPORANEIDADE. INEXIGÊNCIA. EXISTÊNCIA. JUSTO RECEIO. FATOS POSTERIORES. DESNECESSIDADE. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OUTROS IMPUTADOS. INSUFICIÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. A contemporaneidade da indigitada conduta criminosa e a prática de novo fato delituoso posterior não são requisitos legalmente exigidos para as cautelares diversas da prisão, estando a suspensão do exercício da função pública condicionada apenas à adequação e ao justo receio de sua utilização para a prática ilícita, o que somente seria afastado se houvesse transcurso de tempo bastante excessivo desde os fatos em apuração. 6. **A medida de suspensão do exercício da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, por possuir natureza cautelar, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, mesmo quando decretada em prejuízo de exercente de mandato eletivo, tampouco violando o princípio democrático.** 7. Recurso desprovido. (RHC 118.641/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 09/12/2024 17:02:55

Autos 202400672564 - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valparaíso de Goiás. Documento gerado por Michele Dias Dutra, em 10/12/2024, às 12:23.
Movimento 1 - Notificação 2024012031668 - Assinado eletronicamente por Oriane Graciani de Souza, em 09/12/2024, às 22:21.



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 09/12/2024 17:02:55

Processo: 6111933-09.2024.8.09.0162
Movimentação 4 : Decisão -> Concessão -> Medida Cautelar Diversa da Prisão
Arquivo 1 : online.html

QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021). (Grifei)

Examinando detidamente o conteúdo dos autos, tenho que os supostos fatos ostentam gravidade concreta a ponto de recomendar o deferimento das medidas cautelares vindicadas.

Como é cediço, a moralidade constitui princípio básico da Administração Pública, a ser observado, obviamente, em todos os Poderes e em todas as unidades da Federação.

Vejam os:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

In casu, após o cumprimento da busca e apreensão, deferida em razão dos indícios de fraudes à licitação (autos nº 6017237-78.2024.8.09.0162), **o representado tem retirado documentos públicos da Câmara Municipal, bem como vem dificultando o acesso às provas que possivelmente instruem investigação criminal** instaurada pelo Ministério Público, incorrendo, em tese, no delito previsto no artigo 305, do Código Penal.

Assim, é razoável o entendimento de que as condutas do representado, desde o cumprimento da busca e apreensão, inviabilizam o exercício da função pública, em observância ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

No caso dos autos, como se pode verificar das provas até então jungidas, **o afastamento do cargo deve ocorrer dado ao risco de reiteração delitiva**. Ressalto, demais, que para além disso, **o afastamento deve se dar também para garantia da ordem pública, sendo necessário resguardar a investigação criminal**, haja vista a possibilidade do representado dificultar a produção das provas testemunhais e documentais, como já vem, em tese, ocorrendo.

Dessa forma, as cautelares diversas prisão são medida de rigor.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 282 e 319, ambos do Código de Processo Penal e considerando a imprescindibilidade de garantir a ordem pública, evitar reiteração das condutas delitivas, bem como resguardar a investigação criminal, **DECRETO**, em desfavor de **Alceu Nascimento Gomes Soares**, as seguintes medidas cautelares:

- 1. Proibição de acesso** ao Órgão Público do Poder Legislativo do município de Valparaíso de Goiás/GO (artigo 319, inciso I, do CPP);
- 2. Proibição de ausentar-se da Comarca** de Valparaíso de Goiás/GO, por prazo superior a 8 (oito) dias, devendo, para isso, requerer autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP); e
- 3. Suspensão do exercício da função pública de vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás/GO**, pelo prazo de 90 (noventa) dias (artigo 319, inciso VI, do CPP).

Determino a continuidade deste feito em sigilo.

Sem prejuízo, **apensem-se** os presentes aos de nº 6017237-78.2024.8.09.0162.

Considerando o sigilo no feito, **cabará ao Ministério Público**, por meio dos subscritores deste pedido, o cumprimento da presente decisão, devendo fazer as comunicações pertinentes, inclusive à Câmara Municipal, juntando aos autos as certidões de cumprimento da medida.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO.

Cumpra-se, com urgência.



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 09/12/2024 17:02:55

Processo: 6111933-09.2024.8.09.0162
Movimentacao 4 : Decisão -> Concessão -> Medida Cautelar Diversa da Prisão
Arquivo 1 : online.html

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz de Direito
(datado e assinado eletronicamente)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/12/2024 16:47:56

Assinado por GUSTAVO COSTA BORGES

Localizar pelo código: 109987615432563873765684522, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>